



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2508208 - CE (2023/0360298-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARA
PROCURADORES : GIOVANA LOPES DO NASCIMENTO SILVA - CE014716
PEDRO LUCAS DE AMORIM LOMÔNACO - CE020716
AGRAVADO : CLEIDSON DAMASIO BARBOSA
ADVOGADOS : VALDIVIA PINHEIRO FURTADO - CE008758
VARTAN ALVES BOYADJIAN - CE007351
OLIVIA MARIA MOREIRA DE FARIAS - CE016729

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CURSO DE FORMAÇÃO PARA ASCENSÃO FUNCIONAL. SENTENÇA REFORMADA, NO INTUITO DE CONSOLIDAR A TUTELA ANTECIPATÓRIA CONCEDIDA, DIANTE DA CONCLUSÃO DO CURSO DE HABILITAÇÃO A SARGENTO PELO AUTOR. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA. APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. SÚMULA 83/STJ.

1. O Tribunal *a quo* decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, cujo entendimento é no sentido da aplicação da Teoria do Fato Consumado em casos excepcionais, em que a restauração da estrita legalidade ocasionaria mais danos sociais do que a manutenção da situação consolidada pelo decurso do tempo por meio de liminar deferida, como ocorrido no presente caso.
2. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos Recursos interpostos pela alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal de 1988. Nessa linha: REsp 1.186.889/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 2.6.2010.
3. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Ministro Herman Benjamin
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2508208 - CE (2023/0360298-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARA
PROCURADORES : GIOVANA LOPES DO NASCIMENTO SILVA - CE014716
PEDRO LUCAS DE AMORIM LOMÔNACO - CE020716
AGRAVADO : CLEIDSON DAMASIO BARBOSA
ADVOGADOS : VALDIVIA PINHEIRO FURTADO - CE008758
VARTAN ALVES BOYADJIAN - CE007351
OLIVIA MARIA MOREIRA DE FARIAS - CE016729

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CURSO DE FORMAÇÃO PARA ASCENSÃO FUNCIONAL. SENTENÇA REFORMADA, NO INTUITO DE CONSOLIDAR A TUTELA ANTECIPATÓRIA CONCEDIDA, DIANTE DA CONCLUSÃO DO CURSO DE HABILITAÇÃO A SARGENTO PELO AUTOR. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA. APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. SÚMULA 83/STJ.

1. O Tribunal *a quo* decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, cujo entendimento é no sentido da aplicação da Teoria do Fato Consumado em casos excepcionais, em que a restauração da estrita legalidade ocasionaria mais danos sociais do que a manutenção da situação consolidada pelo decurso do tempo por meio de liminar deferida, como ocorrido no presente caso.
2. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos Recursos interpostos pela alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal de 1988. Nessa linha: REsp 1.186.889/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 2.6.2010.
3. Agravo Interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Interno interposto contra decisão que não conheceu do Agravo.

A parte agravante sustenta, em suma:

Com todas as vênias, tal entendimento não merece prosperar. Isso porque no presente caso o Agravante demonstrou que a jurisprudência é manifestamente inaplicável ao caso, haja vista que não se trata nem de fato consumado, visto que é plenamente possível a reversão da decisão liminar, perdendo efeito o curso realizado mediante decisão judicial precária, deferida antes mesmo de estabelecido o contraditório, evitando-se que o Estado seja obrigado a promover o autor, ora recorrido, sem que este preencha os requisitos necessários para tanto.

Nesta toada, ressalte-se que, como afirmado anteriormente, rememorando os fundamentos do recurso especial por se fazer necessário na atual fase processual, o recorrido não poderia ter participado do CHS em questão porque este era direcionado exclusivamente aos militares que preenchessem todos os requisitos exigidos, o que não era o caso do Recorrido.

Não se pode perder de vista, portanto, que, no caso vertente, a participação do recorrido no referido curso só foi possível em razão de medida liminar, concedida em caráter precário, deferida antes mesmo do estabelecimento do contraditório.

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma.

Sem impugnação.

É o **relatório**.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 12.7.2024.

O Agravamento Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme já disposto no *decisum* combatido, no enfrentamento na matéria, a Corte *a quo* consignou:

Ao compulsar dos autos, verifica-se que o autor, então 3º Sargento da Polícia Militar do Estado do Ceará, aduz fazer jus ao direito de ser matriculado no Curso de Habilitação à 1º Sargento.

Acontece que, o autor já alcançou o seu desiderato nesta demanda, visto que lhe foi deferido pedido antecipatório, às págs. 54/55, tendo concluído o Curso de Habilitação à Sargento, se encontrando em exercício na nova patente, conforme se depreende do acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 31570-60.2003.8.06.0000/1, o qual foi extinto, sem resolução de mérito.

Nessa trilha, entendeu o magistrado de primeiro grau que a situação do autor já está devidamente consolidada e não há mais utilidade ou necessidade, para o autor, na prolação de provimento de mérito que lhe garanta o direito de participar no Curso de Habilitação a Sargento do qual participou, escudado em liminar, já concluiu e se acha em exercício na nova patente. Por tais razões, extinguiu o presente feito, sem resolução de mérito, reconhecendo a perda superveniente do interesse de agir.

(...)

In casu, faz-se necessária a análise da legalidade do ato praticado pela Administração, mediante a resolução do mérito da questão, merecendo reforma a sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito.

Cuidando-se de causa madura, passa-se à análise do mérito da demanda, com fundamento nos termos do art. 1.013, § 3º, do CPC/2015.

Tem-se, na hipótese, a análise da possibilidade de aplicação da Teoria do Fato Consumado, em situação envolvendo curso de formação já realizado, para ascensão funcional do autor.

A saber, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de não aplicar a chamada teoria do fato consumado em situações amparadas por medidas de natureza precária, como liminar e antecipação do efeito da tutela, não havendo que se falar em situação consolidada pelo decurso do tempo.

Porém, o caso concreto apresenta uma peculiaridade, pois não soaria razoável obrigar o autor/apelado a se submeter a novo curso de aperfeiçoamento, com as mesmas disciplinas e regramentos enfrentados no passado, para angariar futura graduação, sobretudo quando se passaram mais de quinze anos desde a conclusão do curso pelo autor.

De fato, seria mesmo contraproducente tanto para o promovente como para a Administração Pública, que poderia deixar de convocar outros candidatos, aptos à realização do curso, com dispêndio dos recursos decorrentes.

Nesses moldes, entende-se consolidada a situação fática do apelado, em razão da conclusão do Curso de Formação de Sargento, de maneira que a reversão desse quadro é desarrazoada.

A Teoria do Fato Consumado apoia-se na evidência empírica de que o tempo não retrocede, de sorte que é naturalmente impossível regressar se a situações ultrapassadas, para desconstituir relações que se consolidaram como fatos.

Ademais, é válido ressaltar que a matéria não se confunde com a hipótese de concurso público, uma vez que não tratam os autos de curso de formação para habilitação em concurso, mas sim, como requisito para ascensão funcional.

O Tribunal *a quo* decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, cujo entendimento é no sentido da aplicação da Teoria do Fato Consumado em casos excepcionais, em que a restauração da estrita legalidade ocasionaria mais danos sociais do que a manutenção da situação consolidada pelo decurso do tempo por meio de liminar deferida, como ocorrido no presente caso.

Confirmam-se precedentes:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES (ENADE). OBRIGATORIEDADE. DIPLOMA EXPEDIDO POR FORÇA DE LIMINAR. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA. APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO.

1. A jurisprudência desta Corte, em reiterados precedentes, tem perfilhado entendimento de que a participação no Exame Nacional do Desempenho dos Estudantes (ENADE) é obrigatória para todos os estudantes regularmente convocados a realizá-lo, sendo legal o condicionamento da colação de grau e, consequentemente, da expedição do diploma universitário ao comparecimento do estudante ao certame.

2. Não obstante, no presente caso, a liminar concedida em primeira instância possibilitou que o recorrido obtivesse o diploma de conclusão do curso superior, o que enseja a consolidação da situação de fato, uma vez que a reversão desse quadro implicaria, inexoravelmente, danos desnecessários e irreparáveis ao agravado.

3. Em casos excepcionais, em que a restauração da estrita legalidade ocasionaria mais danos sociais que a manutenção da situação consolidada pelo

decurso do tempo por intermédio do mandado de segurança concedido (in casu, a conclusão do curso e obtenção do diploma), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se firmado no sentido de admitir a aplicação da teoria do fato consumado. Precedentes: AgRg no REsp 1416078/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 02/12/2014; AgRg no REsp 1409341/PE, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, DJe 04/12/2013; AgRg no REsp 1291328/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 09/05/2012; AgRg no REsp 1049131/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 25/06/2009.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.478.224/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 02/03/2015).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENADE. LIMINAR CONFERIDA NA ORIGEM PARA POSSIBILITAR A COLAÇÃO DE GRAU PELOS RECORRIDOS, QUE NÃO SE SUBMETERAM AO ENADE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Hipótese em que os recorridos alcançaram, por meio de concessão de liminar em primeira instância, confirmada pelo Tribunal de origem, a colação de grau e a obtenção do diploma de conclusão do curso de Medicina há mais de três anos. Nesse contexto, não se mostra razoável, a esta altura, desconstituir a situação consolidada que ora se vislumbra.

2. A jurisprudência desta Corte, em casos similares, tem se manifestado no sentido de que "a teoria do fato consumado apoia-se na evidência empírica de que o tempo não retrocede - pelo contrário, foge irreparavelmente - de sorte que é naturalmente impossível regressar-se a situações ultrapassadas, para desconstituir relações que se consolidaram como fatos" (AgRg no REsp 1.291.328/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 24/4/2012, DJe 9/5/2012). Nesse sentido: AgRg no REsp 1.342.644/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 21/10/2013; AgRg no REsp 1.409.341/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 04/12/2013; REsp 1.346.893/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/11/2012.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.416.078/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 02/12/2014).

PERMISSIVO CONSTITUCIONAL NO QUAL SE AMPARA O APELO NOBRE. ADMISSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR. DECADÊNCIA. FATO CONSUMADO. CONCESSÃO DE LIMINAR. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À UNIÃO E A TERCEIROS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça inclina-se a conhecer o apelo nobre se, embora não indicado o permissivo constitucional, for possível depreender da leitura das razões recursais por quais das alíneas do artigo 105, III, da Constituição Federal foi interposto o especial.

2. Decadência configurada, porque transcorridos mais de cento e oitenta dias entre o surgimento do ato coator consubstanciado na negativa de matrícula do autor no Curso de Formação de Oficiais Especialistas e a impetração do mandado de segurança.

3. Este Superior Tribunal de Justiça aplica excepcionalmente a teoria do fato consumado, mesmo em situação fática decorrente de liminar concessiva, se a reversão do provimento judicial precário ocorreu muito tempo depois de sua prolação, havendo a concretização de relação jurídica. Precedentes.

4. No caso dos autos o autor obteve liminar que possibilitou sua frequência no Curso de Formação de Oficiais Especialistas IEC/CFOE do Departamento de Ensino da Aeronáutica durante um ano, com a respectiva

formatura em 03/12/2002 e a consequente nomeação para Segundo Tenente dias depois, em 05/12/2002. Todavia, somente em 04/06/2008 a Corte Federal reformou a sentença concessiva de segurança, extinguindo o feito pela decadência.

5. Situação fática consolidada após o decurso de quase 6 anos contados da concessão da liminar até o julgamento da Corte Federal, amoldando-se, pois, a hipótese dos autos à jurisprudência desta Corte Superior quanto ao fato consumado.

6. Merece ser prestigiado, no presente caso, o princípio da segurança jurídica, para firmar-se a situação do autor que desde 2002 atua como Segundo Tenente no Quadro de Oficiais Especialistas em Controle de Tráfego Aéreo do Corpo de Oficiais da Ativa da Aeronáutica, em Brasília.

7. É de se destacar que a aplicação da teoria do Fato Consumado na hipótese em exame não traz qualquer prejuízo para a União e tampouco para terceiros, mas apenas consolida situação que, amparada em liminar, propiciou ao ora recorrente as respectivas promoções na carreira durante o lapso temporal de 12 (doze) anos, promoções estas decorrentes da extensa folha de serviços prestados à Administração Pública, conforme se depreende dos cargos ocupados por ele.

8. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1.172.660/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 25/09/2014.).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ENSINO SUPERIOR. COLAÇÃO DE GRAU SIMBÓLICA. PARTICIPAÇÃO DA ALUNA GARANTIDA POR LIMINAR. OCORRÊNCIA. PERDA DE OBJETO DO MANDAMUS. DESCONSTITUIÇÃO. INVIABILIDADE. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA.

1. A aluna pleiteou, em mandado de segurança com pedido de liminar, sua participação na solenidade de formatura e cerimônia de colação de grau. Portanto, o acórdão de origem que reconheceu a perda de objeto do mandamus não comporta reforma, haja vista já ter ocorrido, por liminar, a participação da aluna nas referidas solenidades acadêmicas.

2. "Em casos excepcionais, em que a restauração da estrita legalidade ocasionaria mais danos sociais do que a manutenção da situação consolidada pelo decurso do tempo (conclusão do curso e obtenção do diploma), por intermédio do mandado de segurança concedido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem firmado-se no sentido de aplicar a teoria do fato consumado" (REsp 1.346.893/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 12/11/2012).

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.465.543/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 16/09/2014).

Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos Recursos interpostos pela alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal de 1988. Nessa linha: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com

entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.508.208 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0360298-2

Número de Origem:

00382748120068060001 382748120068060001

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARA
PROCURADORES : GIOVANA LOPES DO NASCIMENTO SILVA - CE014716
PEDRO LUCAS DE AMORIM LOMÔNACO - CE020716
AGRAVADO : CLEIDSON DAMASIO BARBOSA
ADVOGADOS : VALDIVIA PINHEIRO FURTADO - CE008758
VARTAN ALVES BOYADJIAN - CE007351
OLIVIA MARIA MOREIRA DE FARIAS - CE016729

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
MILITAR - REGIME - CURSO DE FORMAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARA
PROCURADORES : GIOVANA LOPES DO NASCIMENTO SILVA - CE014716
PEDRO LUCAS DE AMORIM LOMÔNACO - CE020716
AGRAVADO : CLEIDSON DAMASIO BARBOSA
ADVOGADOS : VALDIVIA PINHEIRO FURTADO - CE008758
VARTAN ALVES BOYADJIAN - CE007351
OLIVIA MARIA MOREIRA DE FARIAS - CE016729

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 19 de agosto de 2024